GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 003.413/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Viana/MA.
Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).
Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento uniforme da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 8), a seguir transcrito, que contou com a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

"**INTRODUÇÃO**

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana/MA, que tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência estipulada para o período de 31/12/2003 a 16/11/2005.

HISTÓRICO

2. O convênio aqui analisado teve sua assinatura em 31/12/2003, nos termos da minuta à peça 1, p. 122-136, com vinculação da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Viana/MA em torno do objeto "apoio técnico e financeiro para AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.". O Plano de Trabalho que identifica com mais precisão o objeto da avença está fragmentado ao longo do processo, encontrando-se parte à peça 1, p. 9-41 e parte à peça 1, p. 53-107, com identificação e especificações dos equipamentos e materiais permanentes a serem adquirido ao amparo do convênio.

3. De acordo com o Termo de Convênio retrocitado, a vigência inicial foi firmada em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura. Por via do 1º Termo de Prorrogação de Vigência, presente à peça 1, p. 245, o prazo foi ampliado até a data de 16/5/2005 e o 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, encontrado à peça 1, p. 257, estabeleceu o final da vigência em 16/11/2005, com prazo final para prestação de contas em 15/1/2006.

4. Para a avença foram destinados 499.032,00, dos quais R$ 457.446,00 a cargo dos cofres da União e R$ 41.586,00 provenientes de contrapartida do convenente, sendo que os recursos federais foram liberados na conformidade das ordens bancárias listadas abaixo:

Empenhos	Ordens Bancária	Data OB	Crédito conta	Valor R$	Localização
2003NE014324	2004OB400903	16/4/2004	20/4/2004	151.803,00	peça 1, p. 144
2003NE014326	2004OB400904	19/4/2004	22/4/2004	76.920,00	peça 1, p. 146
2003NE014324	2004OB402081	21/5/2004	25/5/2004	151.803,00	peça 1, p. 148
2003NE014326	2004OB402081	21/5/2004	25/5/2004	76.920,00	peça 1, p. 148

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.

5. Nos termos dos extratos da conta específica do convênio, materializados à peça 1, p. 302-324, não ficou evidenciado o depósito dos recursos referentes à contrapartida pactuada. É bom destacar a existência de depósito à peça 1, p. 324, no valor de R$ 17.000,00, em 29/12/2004, porém há um saque por via do cheque 850032, ocorrido no dia seguinte, pela mesma quantia, sem identificação ou vinculação de despesa.

6. A primeira ação fiscalizatória do órgão concedente foi consubstanciada no Relatório de Verificação "In Loco" 88-1/2004, localizado à peça 1, p. 170-182 e datado de 9/9/2004. De acordo com o consignado naquele documento, seu objetivo foi: "acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado nos termos de convênio e/ou aditivos, com o propósito de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde.".

7. Muito embora o Relatório retromencionado afirme que até aquela data "No que tange à avaliação da execução do objeto pactuado no convênio, e diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação "in loco", pode-se afirmar que o Programa/Projeto não foi iniciado.", é bom destacar que foram sacados R$ 62.265,00 da conta corrente específica do convênio em 31/8/2004, ou seja, em data anterior à visita da equipe técnica.

8. O responsável foi notificado das conclusões do Relatório por via do Ofício 1048/MS/SE/DICON/MA, datado de 9/9/2004 e materializado à peça 1, p. 168, com confirmação de recebimento em 17/9/2004, consoante peça 1, p. 196. Não tendo havido manifestação, nova comunicação foi providenciada por força do Ofício 1048/MS/SE/DICON/MA, encontrado à peça 1, p. 198 e datado de 21/10/2004, com Aviso de Recebimento à peça 1, p. 200 e datado de 3/11/2004.

9. Na busca por responder às notificações, a Prefeitura encaminhou o Ofício GPMV/098/04, datado de 23/11/2004 e localizado à peça 1, p. 202. No documento encaminhado, a convenente apresenta justificativas para três pontos levantados pela visita técnica, ou seja, Lei Orçamentária Municipal que contemple os recursos do convênio; execução do objeto não iniciada e não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Nem o relatório do Ministério da Saúde nem a Prefeitura se ocuparam do fato de não ter ocorrido o depósito da contrapartida ou dos saques realizados em conta em data anterior às constatações da equipe técnica.

10. Por força do Ofício MS/SE/FNS/ 2780, encontrado à peça 1, p. 247 e com data de 15/12/2004, foram repassadas orientações à convenente sobre a natureza dos gastos a serem sustentados com recursos do convênio, bem como sobre a proibição de utilização fora do prazo de vigência, além da necessidade de encaminhamento da prestação de contas desses recursos.

11. Em 1/6/2005, o Município de Viana/MA protocolou Representação Criminal junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com cópia materializada à peça 2, p. 112-116, em face do Sr. Messias Costa Neto (ex-prefeito), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos durante seu mandato, fato que impedia o referido município de celebrar novos convênios cuja origem dos recursos fosse os cofres federais.

12. Nova visita técnica foi concluída em 31/5/2005 e materializada no Relatório de Verificação "in loco" 46-2/2005, encontrado à peça 1, p. 261-272, entre as principais constatações do expediente, merecem destaque:

a) não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas;

b) processo licitatório apresentado não vincula ou identifica o convênio;

c) não é possível afirmar que as fases/etapas estejam de acordo com quantidades e períodos programados no Plano de Trabalho;

d) ausência de controle de estoques e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio.

13. Diante da não apresentação da documentação comprobatória da realização das despesas, a equipe sugeriu nova visita técnica com a finalidade de analisar tais documentos e emissão de um posicionamento conclusivo.

14. Com a missão de notificar a Prefeitura, já no mandato do Sr. Rivalmar Luis, foi expedido o Ofício 400/MS/SE/DICON/MA, datado de 3/6/2005 e existente à peça 1, p. 260, com Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 285, dando conta de sua entrega em 16/6/2005. Em anexo, o expediente encaminhou cópia do Relatório citado nos dois parágrafos anteriores e estabeleceu prazo de 15 (quinze) dias para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.

providências. Sem manifestação no prazo concedido, a notificação foi reiterada por via do Ofício 548/MS/SE/DICON/MA, emitido em 4/7/2005 e encontrado à peça 1, p. 286, com confirmação de recebimento em 19/7/2005, nos termos do AR à peça 1, p. 288.

15. Por via do Ofício SEMUS/VIANA 102/ 2005, datado de 14/7/2005 e existente à peça 1, p. 292, a Prefeitura Municipal de Viana/MA informa que "Temos a garantir que todas as providências foram tomadas e os documentos exigidos estão na sede da Secretaria Municipal de Saúde a disposição dos controles internos e externos.". Além disso, o ente municipal informa que foram adotadas providências para solucionar demais inconsistências apontadas pelo concedente.

16. Objetivando constatar o afirmado pela Prefeitura, nova visita técnica foi realizada à municipalidade e materializado no Relatório de Verificação "in-loco" 119-3/2005, concluído em 4/10/2005 e encontrado à peça 2, p. 6-50.

17. Quanto à execução financeira da avença, suas principais conclusões foram:

a) recursos movimentados adequadamente, em conta corrente específica e aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados. Exceção feita à 3ª parcela, no valor de R$ 228.723,00, não aplicada no mercado financeiro;

b) realização do competente processo licitatório, com observância da legislação vigente e aplicável à matéria;

c) despesas realizadas e comprovadas de acordo com o Plano de Trabalho, a preços de mercado e com observância das prescrições da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

d) depósitos em conta identificados como recursos de contrapartida, restando internalizar o valor de R$ 20.386,00;

e) prestação de contas ainda não providenciada, embora a vigência se estenderia até a data de 16/11/2005, com mais 60 (sessenta) dias para a apresentação dessas contas.

18. Na execução física do objeto contratado, foram levantados os seguintes pontos.

a) as etapas/fases não foram executadas de acordo com a quantidade prevista no Plano de Trabalho, visto que foram adquiridos equipamentos não autorizados pelo concedente;

b) equipamentos não instalados, não inventariados, sem plaquetas de patrimônio;

c) anexos preenchidos em desacordo com as notas fiscais apresentadas;

d) ausência de equipamentos previstos no Plano de Trabalho, a saber: 02 (dois) detectores fetais digitais de mesa no valor total de R$ 15.000,00 e 01 (um) colposcópio com fibra óptica, no valor de R$ 6.350,00.

e) inexistência de termos de responsabilidade quando da distribuição/instalação dos equipamentos adquiridos;

f) falta de sistema de controle de estoques, o que inviabilizou a localização e verificação das condições dos materiais permanentes adquiridos.

19. Ao final, o documento cita a necessidade de devolução de valores referentes à não comprovação da contrapartida, equipamentos não localizados e não aplicação dos recursos financeiros no mercado financeiro. Alerta para a necessidade de afixação das plaquetas de identificação dos equipamentos, reestruturação do setor de patrimônio e a necessidade do Termo de Responsabilidade, quando da distribuição dos equipamentos. Além disso, menciona o fim da vigência e a necessidade de apresentação da prestação de contas final da avença.

20. Cabe mencionar que o documento citado no item anterior, ao listar os valores a serem estornados pelos responsáveis arrolados, deixou de mencionar os equipamentos não encontrados durante a vistoria, já tratados na alínea "d" do item 18 retro.

21. O Ofício 883/MS/SE/DICON/MA, datado de 9/11/2005 e localizado à peça 2, p. 4, levou ao conhecimento do Sr. Rivalmar Luis as constatações do aludido relatório. Consta AR de 18/11/2005 à peça 2, p. 54, dando conta de seu recebimento.

22. Finda a vigência e extrapolado o prazo para prestação de contas, sem que as providências necessárias tenham sido adotadas, foi expedido o Ofício 032/MS/SE/DICON/SAAPC, com cópia à peça 2, p. 56 e datado de 8/2/2006, com a missão de notificar o Sr. Rivalmar da pendência e solicitar-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.

providências, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Nos termos do AR à peça 2, p. 62, a notificação foi entregue em 21/2/2006.

23. Diante do silêncio do responsável acima, o Ofício 175/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC, datado de 24/3/2006 e encontrado à peça 2, p. 64, serviu para notificar o Sr. Rivalmar sobre o encaminhamento do processo ao setor competente para instauração da tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas. Segundo o AR existente à peça 2, p. 66, o expediente chegou ao conhecimento do responsável em 6/4/2006.

24. Consta registro do falecimento do Sr. Messias Costa Neto, ex-prefeito do município de Viana/MA e signatário do convênio aqui tratado. Tal infortúnio teria ocorrido em 31/7/2006, nos termos da Certidão de Óbito à peça 2, p. 146.

25. Existente à peça 2, p. 70, o Memorando Circular 0323 MS/SE/FNS/CGAPC, fazendo menção a outro Memorando Circular 0726/MS/SE/FNS, determina o sobrestamento de vários processos relacionados à aquisição de equipamento e materiais permanentes, em razão de auditorias em andamento pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.

26. Tratando do Memo 104/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA, 8/6/2010 (não inserido nos autos), o Despacho 02241 SE/FNS/CGAPC/CPCONT, encontrado à peça 2, p. 152-154 e datado de 21/7/2010 aponta uma série de inconsistências no processo da TCE e solicita regularização.

27. Nova notificação foi encaminhada aos responsáveis por via de ofícios datados de 27/7/2010, com números 520/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA (peça 2, p. 168) e 519/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/M (peça 2, p. 160) destinados, respectivamente, a notificar a Sra. Maria Regina Martins Soares Costa, na qualidade de inventariante do Sr. Messias Costa Neto e o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes. A confirmação de recebimento do primeiro ocorreu em 12/8/2010, conforme AR à peça 2, p. 174 e o segundo em 6/8/2010, conforme AR à peça 2, p. 166.

28. A TCE foi instaurada por força do Despacho 00124 /SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, datado de 28/1/2011 e consubstanciado à peça 2, p. 201.

29. O Relatório completo do Tomador de Contas Especial 000099, existente à peça 2, p. 221-227 e com data de 15/2/2011, repisa as irregularidades e atribui o débito solidário aos dois gestores, em razão na omissão no dever de prestar contas.

30. Na mesma direção caminhou o Relatório de Auditoria 256479/2012, emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU, com data de 21/11/2012 e materializado à peça 2, p. 243-246. Sentido idêntico encontrou o Certificado de Auditoria emitido pela CGU com data de 4/12/2012 e localizado à peça 2, p. 247 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, expresso à peça 2, p. 248, com data de 6/12/2012.

31. Nos termos do Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 249 e datado de 26/12/2012, o ilustre Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU.

32. Por via da Instrução à peça 4, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex-MA, analisou a questão e concluiu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Messias Costa Neto (CPF: 107.021.483-34) e pela imputação de débito individualmente ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00). Tal entendimento contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme Pronunciamento à peça 5.

33. Para citação do responsável foi utilizado o Ofício 1967/2013-TCU/SECEX-MA, de 15/7/2013 e existente à peça 6, com confirmação de recebimento em 24/9/2013, consoante Aviso de Recebimento – AR, à peça 7. Até a presente data não consta qualquer documentação relativa à defesa do responsável nos autos.

EXAME TÉCNICO

34. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

35. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.

36. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

39. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado ao responsável e eventual multa a ser aplicada pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

41. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde os recursos foram executados na vigência de dois mandatos diferentes e as contas não foram apresentadas, firma-nos o entendimento de ter havido omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para prestá-las e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao amparo do Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado entre o Ministério da Saúde – MS e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, com o objeto de "dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS" e vigência estipulada para o período de 31/12/2003 a 16/11/2005.

42. Configurada a revelia Do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

43. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

44. Assim, devem as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) – ex-prefeito do Município de Viana-MA – gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos em razão da omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para apresentá-las e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FNS e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, que tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008;

a.1) quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R$
20/4/2004	151.803,00
22/4/2004	76.920,00
25/5/2004	151.803,00
25/5/2004	76.920,00

Atualizado em 1/1/2014, R$ 767.272,93.

b) aplicar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51184434.